

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23100526-0

Órgão: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

Fundo Municipal de São Benedito do Sul

Modalidade: MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2023

Relator: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Interessados: INSTITUTO REVIVER BRASIL (IRB) / HELOÁ DA SILVA CAMPOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

Requerente: INSTITUTO REVIVER BRASIL (IRB)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 23100526-0, Medida Cautelar, formalizado a partir da representação protocolada pelo Instituto Reviver Brasil (IRB) (Doc. 01), em face do Chamamento Público nº 002/2023, Processo Licitatório nº 007/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Sul, cujo objeto consiste no "credenciamento de pessoas jurídicas, preferencialmente sem fins lucrativos, especializadas na prestação de serviços médicos de forma complementar, a fim de realizar promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos usuários do SUS, ofertados nas Unidades de Saúde pertencentes ao Município de São Benedito do Sul/PE, conforme especificado no Termo de Referência do Edital".

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (doc. 20), utilizado como parte da fundamentação desta decisão interlocutória;

CONSIDERANDO a exigência restritiva de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS como requisito de habilitação no bojo do edital de abertura do Chamamento Público nº 002/2023, Processo Licitatório nº 007/2023, do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Sul, atrelada à não demonstração do caráter acessório e complementar do credenciamento pretendido para atender à insuficiência de prestação de serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde, caracterizando o *fumus boni iuris* dos elementos levantados pelo representante em sua peça inaugural;

CONSIDERANDO a previsão primeira de abertura dos envelopes de habilitação dos interessados para a data de 10/08/2023, evidenciando o *periculum in mora* exigido para a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não foram apresentados dados fáticos suficientes, capazes de indicar o *periculum in mora* reverso decorrente do risco de descontinuidade dos serviços públicos de saúde no âmbito do município,

DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum da Segunda Câmara, determinando ao Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Sul que se abstenha de dar seguimento do Chamamento Público nº 002/2023, Processo Licitatório nº 007/2023, até deliberação ulterior desta Corte de Contas.

DETERMINO, já nesse momento processual, à Diretoria de Controle Externo - DEX a abertura de processo de Auditoria Especial para o aprofundamento das irregularidades verificadas no bojo deste processo de Medida Cautelar.

COMUNIQUE-SE, com urgência, à Exma. Sra. Heloá da Silva Campos, Secretária Municipal de Saúde, e ao Instituto Reviver Brasil (IRB), ora representante, o teor da presente deliberação.

É a decisão.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23100802-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Tamandaré

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: JONNATHA CARDOSO FARIAS DE ARAUJO

MYRANA KERLLINE ALVES COSTA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 23100802-8, Medida Cautelar, formalizado a partir de Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 20) emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), deste Tribunal, com pedido de Medida Cautelar, relativo à análise da Tomada de Preços nº 1/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de uma creche "padrão FNDE" no bairro Santo Inácio, realizada pela Prefeitura Municipal de Tamandaré.

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a identificação de cláusulas restritivas à competitividade, demonstradas pela exigência de capacidade técnica para serviços ora irrelevantes tecnicamente, ora de valor pouco significativo;

CONSIDERANDO a inabilitação de empresas em razão da desconsideração de atestados de serviços de natureza similar e de complexidade tecnológica equivalente;

CONSIDERANDO as cláusulas restritivas acarretaram a extinção da competitividade do certame, tendo em vista que das 10 (dez) empresas participantes, apenas uma empresa foi habilitada;

CONSIDERANDO que a única proposta habilitada proporcionou desconto pouco expressivo (1,66%) em relação ao orçamento estimativo da Prefeitura;

CONSIDERANDO, ainda, a identificação de sobrepreço no orçamento de referência efetuado pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Tamandaré não adotou medidas visando sanar as irregularidades comunicadas pela equipe técnica do TCE durante o transcorrer da auditoria;

CONSIDERANDO que as regularizações das inconformidades encontradas poderão se dar por meio de medidas saneadoras com o retorno do certame à fase de análise dos documentos de habilitação, de modo a aproveitar o processo licitatório vigente;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88, o art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

DEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, para determinar à Prefeitura Municipal de Tamandaré:

- Que promova a imediata suspensão de quaisquer atos relacionados ao procedimento licitatório referente a Tomada de Preços nº 1/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de uma creche "padrão FNDE" no bairro Santo Inácio, adotando providências para corrigir a análise das documentações das habilitações das empresas; Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas". Ademais, concedo aos responsáveis o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da comunicação, para, querendo, apresentar esclarecimentos em relação a esta Medida Cautelar.

Recife, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

